



Barra do Garças
Estado de Mato Grosso

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 06/10/14
Assimil



Câmara Municipal
BARRA DO GARÇAS Ano 2014

Poder Legislativo Municipal
Plenário das Deliberações

Protocolo

N.º234, Liv. 023, Fls. 040 Em 19/09/2014
às 16:30hs.

Assimil
Assinatura do Funcionário

- Projeto de Lei
- Projeto de Decreto do Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção de
- Emenda

N.º. _____/2014

Autor: Vereador WELITON ANDRADE DA SILVA – PMDB
Vereador Dr. GERALMINO ALVES R. NETO-PSD

PROJETO DE LEI N. 030 /2014 DE 09 DE SETEMBRO DE 2014

“Regulamenta o Art. 71, de Lei Complementar n.º 150, de 02 de maio de 2013.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estabelecido que as empresas que comercializam produtos que utilizem pilhas, baterias de aparelhos eletrônicos e demais artefatos acumuladores de energia e também lâmpadas fluorescentes, serão responsáveis pelo manejo e coleta desses materiais, após a sua utilização.

Art. 2º - Cada empresa criará um ponto de coleta, dando ciência desse procedimento aos seus clientes e à população em geral, salientando a necessidade do recolhimento desse material.

Art. 3º - As empresas enquadradas nesse perfil terão 60 (sessenta) dias para se adequarem ao disposto na presente Lei.

Parágrafo Único – As empresas que descumprirem a presente Lei ficarão sujeitas à multa e demais penalidades estabelecidas pelo Código do Meio Ambiente do Município de Barra do Garças.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT.,
10 de setembro de 2014.



WELITON ANDRADE DA SILVA

(Mandioquinha)
Vereador-PMDB



Dr. GERALMINO ALVES R. NETO

(Dr. NETO)
Vereador-PSD

Presidente da Comissão de Obras Públicas, Transporte e Comunicação

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Nosso intuito, ao apresentar esse Projeto é justamente criar um mecanismo de controle da presença de materiais oriundos de pilhas, baterias e lâmpadas, ou seja, as substâncias químicas que as mesmas contém, considerando o perigo que elas representam para as pessoas, a flora e fauna, se foram lançadas sem nenhum critério, no meio ambiente.

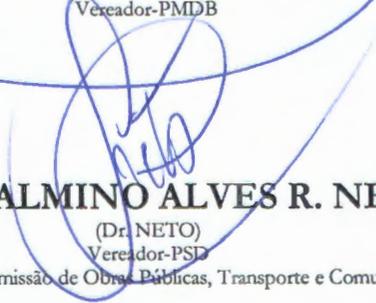
Estamos criando esse critério, para que as empresas que comercializam esses produtos, possam se responsabilizar pela coleta dos resíduos ou materiais já utilizados, evitando que eles sejam dispensados de forma irregular, causando prejuízos ao meio ambiente.

Eis nosso pensamento,
Salvo melhor juízo.



WELITON ANDRADE DA SILVA

(Mandioquinha)
Vereador-PMDB



Dr. GERALMINO ALVES R. NETO

(Dr. NETO)
Vereador-PSD

Presidente da Comissão de Obras Públicas, Transporte e Comunicação



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

LEI COMPLEMENTAR Nº 150 DE 02 DE maio DE 2013.

Projeto de Lei nº 004/2013, de autoria do Poder Executivo Municipal.

“Dispõe sobre o Código do Meio Ambiente do Município de Barra do Garças e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

DA POLÍTICA MUNICIPAL DO AMBIENTE

Art. 1º - Com base nos artigos 30 e 225 da Constituição Federal, nos artigos 263 a 299 da Constituição Estadual, Estatuto da Cidade, no Plano Diretor, no Código de Postura e na Lei Orgânica do Município, este Código tem como finalidade, respeitadas as competências da União e do Estado de Mato Grosso, regulamentar as ações do Poder Público Municipal e a sua relação com a coletividade na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida para as presentes e futuras gerações, e estabelecer normas para a administração, proteção e controle do Patrimônio Ambiental, com vistas ao desenvolvimento sustentável do Município de Barra do Garças, observados os seguintes princípios e objetivos:

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS, DOS OBJETIVOS, DOS INSTRUMENTOS E DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Dos Princípios

Art. 2º - O cidadão do município de Barra do Garças tem o direito a ter um ambiente que garanta para si e para os seus descendentes uma boa qualidade de vida e de saúde, estando entre os meios asseguradores da eficácia desse direito pessoal:

- I – o acesso às informações sobre a qualidade e a disponibilidade dos recursos ambientais, assim como os impactos ambientais e as atividades perigosas à saúde e à estabilidade do meio ambiente;
- II – a receber educação e formação básica sobre questões relativas ao meio ambiente;

Tânia Maria Martins do Prado
 Auxiliar Administrativo
 Portaria 141/2013
 01.05.13
Prado



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

tratamento de efluentes e a promover as demais medidas necessárias para prevenir ou corrigir os danos decorrentes da poluição.

Art. 64 – Os estabelecimentos, de qualquer porte, que pretendem se instalar no município deverão apresentar, entre outras exigências, projeto de tratamento e/ou descarte de resíduos, bem como meios adequados para evitar ou minimizar a poluição.

Art. 65 - É vedado lançar ou liberar poluentes, ainda que indiretamente, sem o devido tratamento e o cumprimento dos padrões especificados na legislação federal e estadual pertinente.

Art. 66 - É proibido queimar ao ar livre produtos e resíduos poluentes no perímetro urbano, exceto mediante autorização prévia do órgão competente municipal.

Art. 67 - O procedimento de coleta, de armazenamento e a reutilização ou a disposição final dos resíduos poluentes, perigosos ou nocivos em qualquer estado da matéria, sujeitar-se-á ao licenciamento municipal.

Art. 68 - O Poder Executivo Municipal manterá cadastro que identifique os locais e as condições de disposição final de resíduos poluentes e perigosos ou nocivos.

Art. 69 - As normas técnicas de armazenamento, transporte e manipulação serão estabelecidas pelo Órgão Central do Sistema Municipal de Meio Ambiente que organizará as listas de substâncias, produtos, objetos, rejeitos ou resíduos perigosos, nocivos ou proibidos de uso no município e baixará instruções sobre a reciclagem, neutralização, eliminação, devolução, recuperação e coleta dos mesmos.

Art. 70 - A disposição do lixo urbano de qualquer natureza dará prioridade à reciclagem e deverá ser feita de forma a não comprometer a saúde pública e os recursos ambientais, respeitando a natureza da ocupação das atividades desenvolvidas no local.

Art. 71 - Os resíduos e rejeitos perigosos devem ser reciclados, neutralizados ou eliminados pelo fabricante ou comerciante, inclusive recuperando aqueles resultantes dos produtos que foram por eles produzidos e comercializados.

Art. 72 - O tratamento, quando for o caso, a coleta, o transporte e a disposição de resíduos de qualquer natureza, incluindo-se os lodos, digeridos ou não, de sistemas de tratamento de resíduos e de outros materiais, originados de estabelecimentos industriais,



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

comerciais e de prestação de serviços, quando não forem de responsabilidade da administração municipal, deverão ser feitos pelo próprio agente poluidor.

Art. 73 - A execução pela administração pública dos serviços mencionados no artigo anterior não eximirá o poluidor de arcar com os custos do procedimento realizado, além da responsabilização, na forma da lei, pela eventual transgressão das normas de proteção ambiental.

Art. 74 - Os consumidores deverão devolver as substâncias, produtos, objetos, rejeitos ou resíduos potencialmente perigosos ao meio ambiente nos locais de coleta pública ou ao comerciante ou fabricante diretamente, conforme instruções do Órgão Superior do Sistema Municipal de Meio Ambiente.

Art. 75 - O armazenamento e o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, obedecerão às normas federais e estaduais vigentes e as estabelecidas supletivamente em decreto municipal.

Art. 76 - Os efluentes das estações de tratamento de esgotos deverão ser de qualidade compatível com a da classificação do curso de água receptor, obedecida a legislação pertinente.

Art. 77 - É proibida a utilização de mercúrio na atividade de extração de ouro, assim como empregar o processo de clareação em qualquer atividade, resguardado o que dispõe o licenciamento municipal e estadual de meio ambiente.

Art. 78 - Não será admitida a instalação de usinas nucleares e/ou o armazenamento de seus resíduos, devendo o seu transporte através do município obedecer às normas às normas estabelecidas pela Órgão Superior do Sistema municipal de meio ambiente.

Art. 79 - Todas as empresas públicas ou privadas utilizadoras de tecnologia nuclear e quaisquer de suas formas, inclusive aparelhos radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas, industriais e atividades análogas, deverão ser cadastradas e obedecer às regras de segurança no local de sua instalação e às condições de uso, transporte, segurança e normas estabelecidas pelo Órgão Superior do Sistema Municipal de Meio Ambiente.

Art. 80 - A Administração Municipal se obriga a fazer cumprir as normas da legislação federal quanto ao controle da poluição sonora em áreas urbanas.

Parecer nº: 115/2014

Projeto de Lei nº 030/2014, de 09 de setembro de 2014, de autoria dos vereadores Weliton Andrade da Silva e Dr. Geralmino Alves Rodrigues Neto, que: “regulamenta o art. 71, da lei complementar nº 150, de 02 de maio de 2013.”.

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de Projeto de Lei nº 030/2014, de 09 de setembro de 2014, de autoria dos vereadores Weliton Andrade da Silva e Dr. Geralmino Alves Rodrigues Neto, que: “regulamenta o art. 71, da lei complementar nº 150, de 02 de maio de 2013.”.

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que o “*intuito ao apresentar esse Projeto é justamente criar um mecanismo de controle de presença de materiais oriundos de pilhas, baterias e lâmpadas, ou seja, as substâncias químicas que as mesmas contém, considerando o perigo que elas representam para as pessoas, a flora e fauna, se forem lançadas sem nenhum critério, no meio ambiente*”.

03. Já o projeto regulamenta a referida Lei Complementar estabelecendo a obrigatoriedade de ponto de coleta dos materiais ali citados nos estabelecimentos que os revendam.

04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse:

Constituição Federal

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)"

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...)"

07. Por outro lado a matéria não se encontra dentre aquelas previstas no artigo 49 da Lei Orgânica do Município, que estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito:

“Artigo 49 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre;

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamento equivalentes e órgãos das Administração Pública;

IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.”

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Nobre Vereador.

09. - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10. - **Da Legalidade:** A vem apenas regulamentar o disposto no artigo 71 do Código Ambiental Municipal:

“Art. 71 - Os resíduos e rejeitos perigosos devem ser reciclados, neutralizados ou eliminados pelo fabricante ou comerciante, inclusive recuperando aqueles resultantes dos produtos que foram por eles produzidos e comercializados.”

11. Assim, notamos que o presente projeto, além de consonante com as legislações federal, estadual e municipal, vem apenas regulamentar disposição já contida em lei visando dar eficácia a norma de caráter ambiental e portando de interesse público, motivos pelos quais não vislumbramos óbice a sua regular tramitação.

III- CONCLUSÃO

12. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, **não vislumbramos impedimento à tramitação do Projeto de Lei, cabendo aos vereadores análise de mérito.**

13. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 22 de setembro de 2014.



HEROS PENA

Procurador Geral

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 06/10/14
Assinado

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R

Projeto de Lei nº 030/2014, de autoria
do Vereador WELITON ANDRADE DA
SILVA E OUTRO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO,
analisando o PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL,
por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

06 de 10 de 2014 Sala das Comissões da Câmara Municipal, em

Paulo Sérgio da Silva
Ver. VALDEMIR BENEDITO BARBOSA
Presidente

João Rodrigues de Souza
Ver. Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA
Relator

Ver. Dr. PAULO SÉRGIO DA SILVA
Membro



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

VOTAÇÃO

Projeto de Lei nº 030/14 - Weliton Andrade e outros

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
AILTON ALVES TEIXEIRA- 2º Secretário	PSD	✓		
CELSON JOSÉ DA S. SOUSA- Vice-Presidente	PV	↑		
GERALMINO ALVES R. NETO	PSD	↑		
JOÃO RODRIGUES DE SOUZA	PSB	↑		
JOSÉ MARIA ALVES FILHO	PTB	↑		
JULIO CESAR G. DOS SANTOS	PSDB	↑		
MARIA JOSÉ DE CARVALHO	PP	✓		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA- Presidente	PSD	<i>Presidente</i>		
ODORICO FERREIRA C. NETO- 1º Secretário	PT	✓		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PROS	↑		
PAULO SÉRGIO DA SILVA	PP	↑		
REINALDO SILVA CORREIA	SDD	↑		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	PSB	↑		
VALDEMIR BENEDITO BARBOSA	PSD	↑		
WELITON ANDRADE DA SILVA	PMDB	↑		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 06/10/14

Oseiasl